



CACULÉ

MUNICÍPIO DE CACULÉ

**Processo Administrativo
Nº 264/2023**

AUTUAÇÃO

Assunto:

**Levantamento de valores recebidos pelo Município
a título de JUROS DE MORA incidentes sobre os
precatórios de FUNDEF/FUNDEB**

Data: 10/10/2023



CACULÉ

Município de Caculé - Bahia

OFÍCIO 150/2023

Caculé, 10 de outubro de 2023

Ao Sr. Ravan Fernandes Ribeiro
Contador

Caro(a) Senhor(a)

Solicito que seja realizado o levantamento de valores recebidos pelo Município a título de JUROS DE MORA incidentes sobre os precatórios de FUNDEF/FUNDEB e ainda mantidos em conta bancária pela Municipalidade, a fim apurar saldos de recursos não vinculados, conforme determinado em Instrução Cameral Nº 001/2023, instruída pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia e considerando o teor dos Pareceres exarados pela Assessoria Jurídica, pela Diretoria de Assistência aos Municípios e pelo Ministério Público de Contas, nos autos da Consulta nº 15911e22, bem como o posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal a respeito da aplicação dos juros de mora incidentes sobre precatórios de FUNDEF/FUNDEB.

Atenciosamente.

Stefano da Silva Rios
Secretário de Administração e Finanças
Portaria nº 47/2023

Vitória da Conquista, 11 de outubro de 2023.

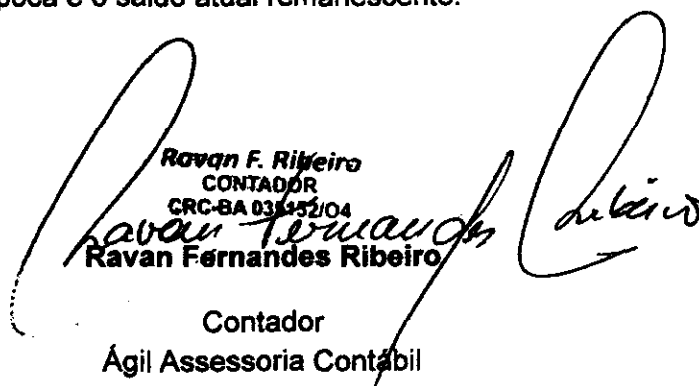
Ao Sr. Stefano da Silva Rios

Secretário de Administração e Finanças

Senhor Secretário

Em virtude de vossa solicitação, para levantamento dos valores recebidos pelo Município a título de JUROS DE MORA incidentes sobre os precatórios de FUNDEF/FUNDEB e ainda mantidos em conta bancária pela Municipalidade, faz-se necessário a cópia integral do processo, bem como os valores que ingressaram nas contas municipais na época e o saldo atual remanescente.

Atenciosamente,


Ravan F. Ribeiro
CONTADOR
CRC-BA 03/452/04
Ravan Fernandes Ribeiro
Contador
Ágil Assessoria Contábil



CACULÉ

OFÍCIO 151/2023

Caculé, 16 de outubro de 2023.

À Sra. Valdelice da Silva Santos
Chefe da Divisão de Finanças

Prezada,

Considerando a solicitação da contabilidade para levantamento de valores recebidos pelo Município a título de JUROS DE MORA incidentes sobre os precatórios de FUNDEF/FUNDEB e ainda mantidos em conta bancária pela Municipalidade, venho por meio deste, solicitar que seja informado o saldo atual da conta corrente 0026-8, Agência 4589, banco Caixa Econômica, referente aos precatórios do FUNDEF.

Sem mais a tratar no momento, apresento votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Stefano da Silva Rios
Secretário de Administração e Finanças
Portaria nº 47/2023



CACULÉ

Município do Estado de Pernambuco

OFÍCIO 152/2023

Caculé, 16 de outubro de 2023.

Ao Sr. Leandro Gabriel Pereira Teixeira
Procurador Geral do Município

Prezado,

Considerando a solicitação da contabilidade para levantamento de valores recebidos pelo Município a título de JUROS DE MORA incidentes sobre os precatórios de FUNDEF/FUNDEB e ainda mantidos em conta bancária pela Municipalidade, venho por meio deste, solicitar cópia integral do processo que deu origem ao recebimento dos precatórios do FUNDEF pelo Município.

Sem mais a tratar no momento, apresento votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Stefano da Silva Rios
Secretário de Administração e Finanças
Portaria nº 47/2023



CACULÉ

Município de Caculé - Bahia

OFÍCIO 016/2023-PGM

Caculé, 20 de outubro de 2023.

**Ao Sr. Stefano da Silva Rios
Secretário de Administração e Finanças**

Prezado,

Venho por meio deste encaminhar cópia integral do processo nº 0030323-26.2014.4.01.3300, por meio de arquivo digital, conforme solicitação.

Sem mais a tratar no momento, apresento votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Leandro Gabriel Pereira Teixeira
Procurador Geral do Município
Portaria nº 17/2021



CACULÉ

OFÍCIO 12/2023-TESOURARIA

Caculé, 24 de outubro de 2023.

Ao Sr. Stefano da Silva Rios
Secretário de Administração e Finanças

Prezado,

Em resposta a sua solicitação, venho por meio deste informar que a conta corrente 0026-8, Agencia 4589, banco Caixa Econômica Federal, possui o saldo atual de R\$ 4.755.361,59 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e cinco reais, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), conforme extrato em anexo.

Sem mais a tratar no momento, apresento votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Valdelice da Silva Santos
Chefe da Divisão de Finanças
Portaria nº 227/2021

Caixa Econômica Federal
GovConta Caixa
Informativos de Movimentação

Cta. Individual...: 4589/006/00000026-8 DIVER CRED DECORRENTE COND
Data de Solicitação...: 24/10/2023 09:23:21 AM
Fundo de Referência...: 055 - PRATICO
Data de Referência...: 24/10/2023 - 24/10/2023

Data Mov	Nr. Doc	Histórico	Quantidade de Cotas
Valor (R\$)			

24/10/2023 -	Saldo Atualizado -
4.755.361,59	



CACULÉ

OFÍCIO 153/2023

Caculé, 24 de outubro de 2023

Ao Sr. Ravan Fernandes Ribeiro
Contador

Caro(a) Senhor(a)

Conforme solicitado, encaminho cópia integral do processo nº 0030323-26.2014.4.01.3300, por meio digital, bem como venho informar que o saldo atual da conta corrente 0026-8, Agência 4589, banco Caixa Econômica é de 4.755.361,58, conforme extrato em anexo.

Nesta oportunidade, reitero a solicitação de levantamento de valores recebidos pelo Município a título de JUROS DE MORA incidentes sobre os precatórios de FUNDEF/FUNDEB e ainda mantidos em conta bancária pela Municipalidade, a fim apurar saldos de recursos não vinculados, conforme determinado em Instrução Cameral Nº 001/2023, instruída pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia e considerando o teor dos Pareceres exarados pela Assessoria Jurídica, pela Diretoria de Assistência aos Municípios e pelo Ministério Público de Contas, nos autos da Consulta nº 15911e22, bem como o posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal a respeito da aplicação dos juros de mora incidentes sobre precatórios de FUNDEF/FUNDEB.

Certo de pronto atendimento, apresento votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Stefano da Silva Rios
Secretário de Administração e Finanças
Portaria nº 47/2023

Caixa Econômica Federal
GovConta Caixa
Informativos de Movimentação

Cta. Individual...: 4589/006/00000026-8 DIVER CRED DECORRENTE COND

Data de Solicitação...: 24/10/2023 09:23:21 AM

Fundo de Referência...: 055 - PRATICO

Data de Referência...: 24/10/2023 - 24/10/2023

Data Mov	Nr. Doc	Histórico	Quantidade de Cotas
Valor (R\$)			

24/10/2023 -	Saldo Atualizado -
4.755.361,59	

Vitória da Conquista, 24 de outubro de 2023.

Ao Sr. Stefano da Silva Rios

Secretário de Administração e Finanças

Senhor Secretário

Conforme solicitado,

Após a análise do levantamento dos valores recebidos pelo Município a título de JUROS DE MORA incidentes sobre os precatórios de FUNDEF/FUNDEB contidos no Processo N° 0030323-26.2014.4.01.3300, conclui-se que o município de Caculé dispõe a título de Juros de Mora o valor de R\$ 3.087.455,40 (três milhões oitenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), conforme tabela abaixo.

	1998	1999	2000	2001	2002	Total
Principal	12.632,84	421.290,38	559.795,78	736.130,42	944.249,74	2.674.099,16
Índice Atualização	2,11563989929	2,08120915077	1,91085536422	1,68538285421	1,54240211505	xxxx
Valor Atualizado	26.726,54	876.793,39	1.069.688,77	1.240.661,59	1.456.412,80	4.670.283,09
Juros	24.053,89	789.114,05	962.719,89	1.116.595,43	1.310.771,52	4.203.254,78
Total	50.780,43	1.665.907,45	2.032.408,66	2.357.257,02	2.767.184,31	8.873.537,87

Resumo Valor Original (2013)				
	Original	Atualização	Juros	Total
Principal	2.674.099,16	1.996.183,93	4.203.254,78	8.873.537,87
(-) Honorário				1.774.707,56
Total				7.098.830,31

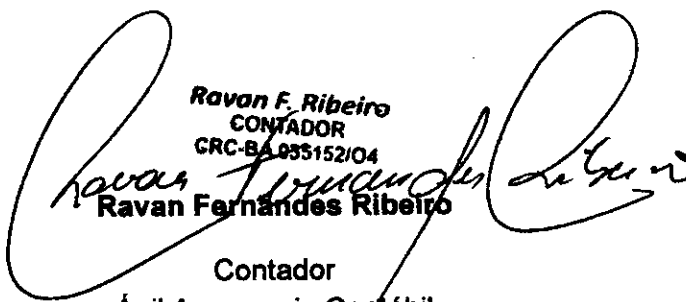
Atualização Emissão Alvará				
Município	7.098.830,31	611.376,33	811.752,26	8.521.958,90
Honorário	1.774.707,56	152.844,08	202.938,06	2.130.489,70
				10.652.448,60

Totais	2.674.099,16	2.760.404,34	5.217.945,10	10.652.448,60
(-) Honorários	-	-	2.130.489,70	-
	2.674.099,16	2.760.404,34	3.087.455,40	8.521.958,90

Vinculado	5.434.503,50
Livre (Juros de Mora)	3.087.455,40
Total	8.521.958,90

Salientamos que todos os valores foram retirados do referido processo, não sendo aplicadas à eles as correções monetárias devidas após o ingresso nos cofres municipais.

Atenciosamente,


Ravan F. Ribeiro
CONTADOR
CRC-BA.035152/04
Ravan Fernandes Ribeiro
Contador
Ágil Assessoria Contábil

Of. N° 154/2023

Caculé, 24 de outubro de 2023

Ao Sr. Pedro Dias da Silva
Gabinete do Prefeito

Senhor Prefeito,

Considerando que o Município de Caculé recebeu o valor de R\$ 8.652.600,40 (oito milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, seiscentos reais e quarenta centavos), em decorrência do processo judicial nº 0030323-26.2014.4.01.3300, referente a precatórios do FUNDEF;

Considerando a Instrução Cameral N° 001/2023, instruída pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia e considerando o teor dos Pareceres exarados pela Assessoria Jurídica, pela Diretoria de Assistência aos Municípios e pelo Ministério Público de Contas, nos autos da Consulta nº 15911e22, bem como o posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal de que os valores recebidos pelos Municípios a título de JUROS DE MORA incidentes sobre os precatórios de FUNDEF/FUNDEB têm aplicação livre, não havendo obrigatoriedade de observância da vinculação constitucional às ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando que o entendimento firmado aplica-se aos recursos já recebidos e ainda mantidos em conta bancária pela Municipalidade;

Considerando que a Assessoria de Contabilidade apresentou parecer informando que o município de Caculé dispõe a título de Juros de Mora o valor de R\$ 3.087.455,40 (três milhões oitenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos);

Venho por meio deste, solicitar autorização para transferência do valor de R\$ 3.087.455,40 (três milhões oitenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e



CACULE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE

quarenta centavos), referente à Juros de Mora incidentes sobre os precatórios de FUNDEF para conta corrente 10768-9, agência 4573, Banco do Brasil, de aplicação livre pelo Município.

Sem mais a tratar no momento, apresento votos de estima e consideração.

Stefano da Silva Rios
Secretário de Administração e Finanças
Portaria nº 47/2023



CACULÉ

Do: Prefeito Municipal

Para: Procurador Geral do Município

Senhor Procurador,

Considerando a solicitação do Secretário Municipal de Administração e finanças, venho por meio deste solicitar parecer jurídico acerca da legalidade da utilização do valor referente à Juros de Mora incidentes sobre os precatórios de FUNDEF para aplicação livre pelo Município.

Para análise desta procuradoria, encaminho parecer da contabilidade informando o valor referente à Juros de Mora incidentes sobre os precatórios, ofício da tesouraria informando saldo atual em conta e ofício do Secretário de Administração e Finanças solicitando a transferência dos valores para conta de recursos próprios para aplicação livre pelo Município.

Certo de pronto atendimento, apresento votos de estima e consideração.

Caculé, 24 de outubro de 2023.

Atenciosamente,



Pedro Dias da Silva
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO

EMENTA:

LEVANTAMENTO DE VALORES RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO A TÍTULO DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE OS PRECATÓRIOS DE FUNDEF/FUNDEB/ FORMA DE UTILIZAÇÃO DOS VALORES.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 264/2023

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS –
MUNICÍPIO DE CACULÉ – BAHIA.**

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de manifestação procedida ex officio, em que se analisa o requerimento formulado pelo Gabinete do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal onde requer desta procuradoria parecer jurídico acerca da legalidade da utilização do valor referente à Juros de Mora incidentes sobre os precatórios de FUNDEF para aplicação livre pelo Município.

Para análise desta procuradoria, foi encaminhado **parecer da contabilidade** informando o valor referente à Juros de Mora incidentes sobre os precatórios, **ofício da tesouraria** informando saldo atual em conta e **ofício do Secretário de Administração e Finanças** solicitando a transferência dos valores para conta de recursos próprios para aplicação livre pelo Município.

Por fim, verifica-se que nos documentos acima mencionados os responsáveis sustentam a viabilidade legal do procedimento objeto deste



parecer tendo como base a **Instrução Cameral Nº 001/2023**, instruída pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, o teor dos **Pareceres exarados pela Assessoria Jurídica, pela Diretoria de Assistência aos Municípios e pelo Ministério Público de Contas**, nos autos da Consulta nº 15911e22, bem como o posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal a respeito da aplicação dos juros de mora incidentes sobre precatórios de FUNDEF/FUNDEB.

Em resumo essa é a síntese da demanda.

2. DO MÉRITO:

Tomando como base a publicação contida na página de notícias do TCM (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) na data de 15 de agosto de 2023, verifica-se que os conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, na sessão realizada nesta terça-feira (15/08), homologaram a "Instrução Cameral nº 001/2023", que define como de "livre aplicação" os valores recebidos pelos municípios a título de juros de mora incidentes sobre os precatórios do Fundef/Fundeb. A instrução foi elaborada em resposta a consulta formulada pela UPB – União dos Municípios da Bahia, assinada pelo seu presidente, Zenildo Brandão.

Assim, de acordo com a Instrução Cameral, não há obrigatoriedade de observância da vinculação constitucional de aplicação dos valores recebidos a título de "juros de mora" às ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino. Isto porque estes recursos têm natureza indenizatória e autônoma. Assim sendo, pode ser utilizada, inclusive, para fins de pagamento de honorários advocatícios contratuais.

O conselheiro Ronaldo Sant'Anna, que foi o relator do processo de consulta, destacou que o Supremo Tribunal Federal (STF), em 21/03/2022, ao apreciar a ADPF 528 – que teve como relator o ministro Alexandre de Moraes





CACULÉ

P R E F E I T U R A

-, por unanimidade, declarou constitucional o Acórdão nº 1.824/2017 do Tribunal de Contas da União que "afastou a subvinculação estabelecida no artigo 22 da Lei nº 11.494/2007 aos valores de complementação do Fudef/Fundeb pagos pela União aos Estados e aos Municípios por força de condenação judicial". E também vedou o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no Fundef/Fundeb – no entanto, "ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios", nos termos do voto do relator.

Diante da decisão do STF, e em resposta a questionamentos feitos na consulta pela UPB, a Instrução Cameral do TCM sobre juros de mora incidentes sobre precatórios do Fundef/Fundeb fixou as seguintes orientações:

1) De acordo com o entendimento sedimentado pelo egrégio STF na ADPF 528, os valores recebidos pelos municípios a título de juros de mora incidentes sobre os precatórios de Fundef/Fundeb têm aplicação livre, não havendo obrigatoriedade de observância da vinculação constitucional às ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino;

2) Os efeitos da decisão proferida nos autos da ADPF 528 são *ex tunc* (retrativos) e aplicam-se aos recursos já recebidos e ainda mantidos em conta bancária pela municipalidade;

3) Em homenagem ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, a parcela de juros de mora incidentes sobre os precatórios do Fundef/Fundeb que já tiver sido utilizada não será mais considerada para fins de aplicação do entendimento ora adotado;

4) Os juros de mora incidentes sobre os precatórios do FUNDEF/FUNDEB constituem "Receitas Orçamentárias", passíveis de ser aplicados livremente, devendo ser agrupados sob o código de Fonte de Recursos "501 – Outros Recursos não Vinculados", possuem "destinação livre" e podem ser categorizadas em "Outras Receitas Correntes." Devem, ainda, ser observadas eventuais alterações promovidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia – STN/ME.

Vale ressaltar que a Assessoria Jurídica do TCM, em seu parecer opinativo, destacou que "na prática, tendo em vista os efeitos retroativos da



decisão do Supremo, ao valor referente aos juros moratórios, que incide sobre os recursos oriundos dos precatórios devidos pela União, não se aplica a vinculação à utilização em ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica, na ocasião da sua aplicação. Por outro lado, a parcela de juros moratórios, que já tiver sido utilizada, não será mais considerada para fins de aplicação do citado posicionamento do STF, em homenagem ao ato jurídico perfeito e segurança jurídica".

Os assessores jurídicos destacaram que, "com vistas a se assegurar uma maior transparência, faz-se pertinente que os gestores comprovem o valor exato referente aos juros moratórios mediante a apresentação da planilha de cálculos – discriminando as parcelas devidas pela União, que embasou a decisão judicial".

Frisaram, portanto, que, "no momento da aplicação da aludida parcela referente aos encargos moratórios, o gestor deverá identificá-la, segregando-a do valor principal, e comprovar o seu valor exato, uma vez que o Supremo entendeu que tão somente tal parcela não se restringe à utilização em ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica.

A área técnica do TCM, ao examinar os autos, em complemento ao parecer da Assessoria Jurídica, observou que "tais recursos desvinculados podem ser classificados como recursos livres, por não possuírem destinação específica previamente estipulados por lei, os quais então tornam-se passíveis de serem aplicados livremente, sendo agregados sob o código de Fonte de Recursos 501 – Outros Recursos não Vinculados". (Fonte: Página de notícia do TCM/Ba. De 15/08/2023).

Vejamos o texto na íntegra da Instrução Cameral em comento:

**INSTRUÇÃO CAMERAL Nº 001/2023 – 1ª C A PRIMEIRA CÂMARA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso**





CACULÉ

P R E F E I T U R A

de suas atribuições, em conformidade com o quanto disposto no artigo 206, § 6º, da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno do TCM/BA), considerando o teor dos Pareceres exarados pela Assessoria Jurídica, pela Diretoria de Assistência aos Municípios e pelo Ministério Público de Contas, nos autos da Consulta nº 15911e22, bem como o posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal a respeito da aplicação dos juros de mora incidentes sobre precatórios de FUNDEF/FUNDEB, resolve INSTRUIR no sentido de que: 1) Os valores recebidos pelos Municípios a título de JUROS DE MORA incidentes sobre os precatórios de FUNDEF/FUNDEB têm aplicação livre, não havendo obrigatoriedade de observância da vinculação constitucional às ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino; 2) O entendimento ora firmado aplica-se aos recursos já recebidos e ainda mantidos em conta bancária pela Municipalidade; 3) Em homenagem ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, a parcela de juros de mora incidentes sobre os precatórios do FUNDEF/FUNDEB que já tiver sido utilizada não será mais considerada para fins de aplicação do posicionamento aqui adotado; e 4) Os juros de mora incidentes sobre os precatórios do FUNDEF/FUNDEB constituem "Receitas Orçamentárias", passíveis de ser aplicados livremente, devendo ser agregados sob o código de fonte ou destinação de recursos "501 - Outros Recursos não Vinculados", conforme Resolução TCM nº 1.428/2021. Possuem "Destinação Ordinária" e podem ser categorizados em "Outras Receitas Correntes", devendo, ainda, ser observadas eventuais alterações promovidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia - STN/ME. SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 02 de agosto de 2023. Conselheiro RONALDO N. DE SANT'ANNA - Presidente e Relator Conselheiro PLÍNIO CARNEIRO FILHO - Membro Conselheiro ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO - Membro Auditor ANTÔNIO CARLOS DA SILVA - Membro Auditor ANTÔNIO EMANUEL DE SOUZA - Membro Foi presente o Ministério Público de Contas Procurador do MPEC OBS: A Instrução foi homologada pelo Pleno em 15/08/2023.

No tocante ao documento interno que trata dos valores a **Assessoria Contábil do Município de Caculé** de Manifestou e apresentou informações nos seguintes termos:

"Vitória da Conquista, 11 de outubro de 2023.

Ao Sr. Stefano da Silva Rios

Secretário de Administração e Finanças

Senhor Secretário

Em virtude de vossa solicitação, para levantamento dos valores recebidos pelo Município a título de JUROS DE MORA incidentes sobre os precatórios de FUNDEF/FUNDEB e ainda mantidos em conta bancária pela Municipalidade, faz-se necessário a cópia integral do processo, bem como os valores que ingressaram nas contas municipais na época e o saldo atual remanescente.

Atenciosamente,

Ravan Fernandes Ribeiro

Contador

Ágil Assessoria Contábil"





CACULÉ

PREFEITURA

"Vitória da Conquista, 19 de outubro de 2023.

Ao Sr. Stefano da Silva Rios

Secretário de Administração e Finanças

Senhor Secretário

Conforme solicitado,

Após a análise do levantamento dos valores recebidos pelo Município a título de JUROS DE MORA incidentes sobre os precatórios de FUNDEF/FUNDEB contidos no Processo N° 0030323-26.2014.4.01.3300, conclui-se que o município de Caculé dispõe a título de Juros de Mora o valor de R\$ 3.087.455,40 (três milhões oitenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), conforme tabela abaixo".

	1998	1999	2000	2001	2002	Total
Principal	12.632,84	421.290,38	559.795,78	736.130,42	944.249,74	2.674.099,16
Índice Atualização	2,11563989929	2,08120915077	1,91085536422	1,68538285421	1,54240211505	XXXX
Valor Atualizado	26.726,54	876.793,39	1.069.688,77	1.240.661,59	1.456.412,80	4.670.283,09
Juros	24.053,89	789.114,05	962.719,89	1.116.595,43	1.310.771,52	4.203.254,78
Total	50.780,43	1.665.907,45	2.032.408,66	2.357.257,02	2.767.184,31	8.873.537,87
Resumo Valor Original (2013)						
		Original	Atualização	Juros	Total	
Principal		2.674.099,16	1.996.183,93	4.203.254,78	8.873.537,87	
(-) Honorário					1.774.707,56	
Total					7.098.830,31	
Atualização Emissão Alvará						
Município		7.098.830,31	611.376,33	811.752,26	8.521.958,90	
Honorário		1.774.707,56	152.844,08	202.938,06	2.130.489,70	
					10.652.448,60	
Totais		2.674.099,16	2.760.404,34	5.217.945,10	10.652.448,60	
(-) Honorários		-	-	2.130.489,70	-	
		2.674.099,16	2.760.404,34	3.087.455,40	8.521.958,90	
Vinculado		5.434.503,50				
Total		8.521.958,90				

"Salientamos que todos os valores foram retirados do referido processo, não sendo aplicadas à eles as correções monetárias devidas após o ingresso nos cofres municipais.

Atenciosamente,

Ravan Fernandes Ribeiro

Contador

Ágil Assessoria Contábil."

3. CONCLUSÃO:

Ante a todo o exposto, caso o procedimento aqui perseguido pela Municipalidade atenda por completo a todos os requisitos legais estabelecidos pelos TCM na supramencionada INSTRUÇÃO CAMERAL não se verifica óbice no procedimento em tela, ressaltando mais uma vez que a municipalidade deve seguir todos os procedimentos e cuidados



CACULÉ

estabelecidos pela assessoria jurídica do próprio TCM quando tratou do tema em tela.

Ressaltando por fim que, o presente opinativo não adentra no mérito de como será utilizado os recursos em questão, chamando atenção apenas de que, tais recursos mesmo que desvinculados, **devem ser utilizados para fins de interesse público** e devem ser dispostos através de procedimentos que atendam aos princípios da **legalidade, moralidade, impessoalidade**, dentre outros de que norteiam a boa administração pública.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do artigo 131 da Constituição Federal de 1988, e do artigo II, da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Município de Caculé, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo tais aspectos de responsabilidade exclusiva, dos gestores municipais das pastas das Secretarias e de futura homologação do ato pelo gestor Municipal.

Ressaltando por fim que:

- 1) **O presente opinativo refere-se tão somente ao procedimento administrativo adotado não abrangendo as questões mercadológicas (preços) e critérios de escolha da empresa a ser contratada, ficando essas questões a critério da administração que deve levar em consideração os aspectos de relevância, necessidade, disponibilidade orçamentária e interesse público;**
- 2) **A administração deve sempre observar e adotar todos os cuidados quanto a aceitabilidade os preços a serem contratados sendo inclusive crucial a pesquisa mercadológica para que a administração no ato da contratação disponha sempre de preço referencial de mercado;**
- 3) **Que deve ser observada junto a presente contratação os princípios que regem a administração pública, principalmente no tocante a legalidade e publicidade;**

É O PARECER, SMJ.

Encaminhem-se os presentes autos ao setor requisitante para apreciação.

Caculé (BA), 25 de Outubro de 2023


Dr. Leandro Gabriel Pereira Teixeira
Procurador Jurídico Municipal



CACULÉ

Município de Caculé - Bahia

Do: Prefeito Municipal

Para: Secretário Municipal de Administração e Finanças

Tendo em vista parecer jurídico acerca da legalidade da utilização do valor referente à Juros de Mora incidentes sobre os precatórios de FUNDEF para aplicação livre pelo Município, acolho a solicitação da Secretaria de Administração Finanças (termos em apenso), e determino que seja realizada a transferência do valor de R\$ 3.087.455,40 (três milhões oitenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), da conta dos precatórios de FUNDEF para conta de aplicação livre pelo Município.

Certo de pronto atendimento, apresento votos de estima e consideração.

Caculé, 25 de outubro de 2023.

Atenciosamente



Pedro Dias da Silva
Prefeito Municipal



CACULÉ

Município do Piauí

OFÍCIO 155/2023

Caculé, 25 de outubro de 2023.

À Sra. Valdelice da Silva Santos
Chefe da Divisão de Finanças

Prezada,

Considerando determinação do Sr. Pedro Dias, prefeito deste Município, solicito que seja realizada a transferência do valor de R\$ 3.087.455,40 (três milhões oitenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), da conta dos precatórios de FUNDEF para conta de aplicação livre pelo Município.

Atenciosamente,

Stefano da Silva Rios
Secretário de Administração e Finanças
Portaria nº 47/2023



CACULÉ

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO 13/2023-TESOURARIA

Caculé, 25 de outubro de 2023.

Ao Sr. Stefano da Silva Rios
Secretário de Administração e Finanças

Prezado,

Em resposta a sua solicitação, venho por meio deste informar que foi realizada a transferência do valor de R\$ 3.087.455,40 (três milhões oitenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos) da conta corrente 0026-8, Agencia 4589, banco Caixa Econômica Federal, para a conta corrente 10768-9, agência 4573, Banco do Brasil, conforme comprovante em anexo.

Sem mais a tratar no momento, apresento votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Valdelice da Silva Santos
Chefe da Divisão de Finanças
Portaria nº 227/2021

**Comprovante de transferência eletrônica disponível**

Gerenciador Financeiro CAIXA

Tipo de TED:	Mesma Titularidade
Conta origem:	4589 / 006 / 00000026-8
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	DIVER CRED DECORRENTE COND JUDIC
CPF/CNPJ:	13.676.788/0001-00

Ramo:	001 - BCO DO BRASIL S.A. 0000000 - 00000000
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Conta destino:	4573 / 00000010768-9
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	DIVER CRED DECORRENTE COND JUDIC
CPF/CNPJ:	13.676.788/0001-00
Valor:	R\$ 3.087.455,40
Valor da tarifa:	R\$ 11,00
Finalidade:	110 - Transferência Entre Contas de Mesma Titularidade
Identificação da operação:	
Histórico:	

Data de débito:	25/10/2023
Data / Hora da operação:	25/10/2023 16:53:28

Código da operação: 00142799**Chave de segurança:** 3WRTAXQHEQT64VYG

DEBITO REALIZADO COM SUCESSO. A PREVISAO DO CREDITO NA CONTA DESTINO E DE 60 MINUTOS.

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

Autorizo a CAIXA a debitar o valor da tarifa vigente de TED na data agendada.

SAC CAIXA: 0800 726 0101

Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

Atô CAIXA: 0800 104 0104